

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), contra Adão Rodrigues de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2015, ao Município de Portelândia/GO.

O tomador de contas concluiu pela irregularidade das contas do responsável e pelo prejuízo ao Erário de R\$ 21.229,16.

No Tribunal, foram realizadas citação e audiência do ex-prefeito em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da omissão no dever de prestar contas.

Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.

A unidade técnica e o MPTCU propuseram a irregularidade das contas, imputação de débito e multa proporcional.

Anuo às análises precedentes.

Considero Adão Rodrigues de Oliveira revel para todos os efeitos, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não prestar contas dos recursos recebidos, o gestor desrespeitou as regras insculpidas na Carta Magna e na legislação acerca da obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

O prazo para apresentar os documentos pertinentes ao FNDE expirou em 28/2/2016 e, apesar de notificado administrativamente, não sanou a irregularidade.

Os elementos constantes dos autos não permitem identificar a destinação dos recursos repassados e não é possível aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé.

Anoto, por fim, a não ocorrência das prescrições da pretensão punitiva e ressarcitória, mesmo levando em conta tese acerca da prescrição quinquenal em discussão no Supremo Tribunal Federal.

A Lei 9.873/1999 prevê diversas causas interruptivas do prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência da irregularidade. Em processos de tomada de contas especial, cito, como exemplo, as notificações ocorridas nas fases interna e externa.

No presente caso, o FNDE notificou o responsável sobre a omissão em 12/5/2018, 22/01/2018 e 7/02/2018. No Tribunal, o ato que ordenou a citação foi expedido em 31/03/2020.

Por todo o exposto, julgo irregulares as contas do responsável, imputando-lhe o débito correspondente aos recursos repassados e aplicando-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, Voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator